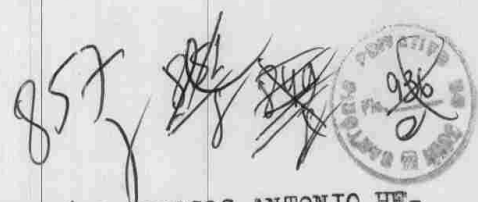


Vistos, etc.

857 

Julga-se, na presente Sessão de Júri, MARCOS ANTONIO HERÉDIA VIVEROS, denunciado e, posteriormente, pronunciado como incurso nas penas do Art.121, § 2º, inc.I, IV (parte final), do Código Penal, combinado com o art.14, inc.II, do mesmo Estatuto Punitivo.

Tendo em vista que o Júri reconheceu que o réu foi o autor do disparo efetuado contra a vítima;

Tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu, também, que o réu, assim agindo, deu início à execução de crime de homicídio contra a vítima, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade;

Considerando que o Júri, na mesma decisão, entendeu que o crime de tentativa de homicídio foi praticado por motivo torpe e com uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima (incisos I, IV do Art.121, § 2º, do Código Penal).

Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, revelada no cometimento do crime, bem como às graves consequências deste, fixo a pena base em quinze (15) anos de reclusão, grau sub médio;

Considerando ainda o disposto no parágrafo único do Artigo 14 do Código Penal, diminuo de um terço a pena pré-estabelecida, fixando-a em dez (10) anos de reclusão, pena que concretizo na ausência do reconhecimento, pelo Júri, de circunstâncias atenuantes em favor do réu.

A pena ora imposta deverá ser cumprida, de início, em regime fechado no Insituto Penal Paulo Sarasate, expedindo-se contra o réu o competente Mandado de Prisão.

Por fim, reconheço a primariedade do réu e o fato de que os autos não registram maus antecedentes do mesmo.

Publicado em Sessão, registre-se.

Fortaleza, 04 de maio de 1991

MARIA GEBELE DE PAULA PESSOA

Juíza-Presidente do 1º Tribunal do Júri

DATA

Recebidos nesta data os presentes autos  
Fortaleza, 04 de 05 de 1991

*Handwritten signature*

escrivã